

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004551-57.2019.8.19.0000**

Ação Originária nº 0039526-09.2018.8.19.0205

2ª Vara de Família da Regional de Campo Grande

**AGRAVANTE:** ALESSANDRA MAIA SANTOS RODRIGUES

**AGRAVADOS:** WILIAM XAVIER RODRIGUES

**RELATORA:** DES. MÔNICA SARDAS

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 327 DO CPC/15. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DA CORTE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A cumulação de pedidos atende ao princípio da celeridade, instrumentalidade e da economia processual, sendo conveniente que as questões decorrentes da ruptura da sociedade conjugal sejam debatidas e resolvidas num mesmo processo.

2. Na hipótese, é incontroverso que o liame jurídico entre as partes resulta do casamento que se pretende dissolver pelo divórcio, partilha, guarda e visitação.

3. Art. 327 do CPC - "É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão."

4. Cumulação de pedidos que não possui o condão de comprometer a rápida solução do litígio, notadamente em razão da possibilidade de efetivação de pedidos de urgência (guarda provisória e regulamentação de visitas), os quais poderão ser apreciados de ofício e imediatamente pelo julgador, a existir, ainda, a viabilidade de julgamento imediato e/ou antecipado parcial do mérito.

**PROVIMENTO DO RECURSO.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0004551-57.2019.8.19.0000**, em que figuram como **AGRAVANTE**: ALESSANDRA MAIA SANTOS RODRIGUES e **AGRAVADO**: WILLIAM XAVIER RODRIGUES.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da relatora.

---

**DES. MÔNICA SARDAS**  
**RELATORA**

### VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALESSANDRA MAIA SANTOS RODRIGUES**, em face da decisão que, nos autos da Ação de divórcio c/c partilha de bens e regulamentação de guarda, determinou a emenda da inicial para excluir o pedido de guarda e regulamentação de visitas do filho comum, nos seguintes termos:

Não obstante a ação de divórcio e a de guarda e regulamentação de visitas dos filhos comuns seguirem o rito processual comum, as questões referentes aos filhos menores demandam maior dilação probatória, o que atrasaria a entrega da prestação jurisdicional pretendida, qual seja a decretação do divórcio.

Somente se justifica a cumulação desses pedidos, sem prejuízo da célere tramitação da ação de divórcio, na hipótese de consenso entre as partes, o que, a princípio, não é o caso.

Assim, emende-se a inicial, excluindo o pedido de guarda e regulamentação de visitas do filho comum.

Venha a emenda à inicial em nova e única peça processual, com todos os acréscimos, supressões e alterações necessárias, uma vez que os aditamentos à exordial devem constituir-se em uma nova petição, a fim de facilitar o entendimento do pedido autoral e a oferta de defesa pela parte ré.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pretende a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento do feito com a cumulação de pedidos.

Parecer do Ministério Público às fls. 33/36.

Não foram apresentadas contrarrazões.

## É O RELATÓRIO.

O agravo foi interposto tempestivamente e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a hipótese à possibilidade de cumulação dos pedidos de divórcio, partilha de bens e regulamentação da guarda dos filhos em uma única ação.

A cumulação de pedidos atende ao princípio da instrumentalidade e da economia processual, sendo conveniente que as questões decorrentes da ruptura da sociedade conjugal sejam debatidas e resolvidas num mesmo processo.

Na hipótese, é incontroverso que o liame jurídico entre as partes resulta do casamento que se pretende dissolver pelo divórcio, partilha, guarda e visitação.

Ademais, dispõe o art. 327 do CPC que **"É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão."**

Como bem observou o D. Procurador de Justiça, diferente do sustentado pelo juízo originário, a cumulação de pedidos não possui o condão de comprometer a rápida solução do litígio, notadamente em razão da possibilidade de efetivação de pedidos de urgência (guarda provisória e regulamentação de visitas), os quais poderão ser apreciados de ofício e imediatamente pelo julgador (art. 327, §2º, do CPC), a existir, ainda, a viabilidade de julgamento imediato e/ou antecipado parcial do mérito (art. 356 do CPC).

Neste sentido, são precedentes desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E ALTERAÇÃO DE NOME. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL E JULGA EXTINTO O FEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DA FILHA. APELO DO AUTORA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS. AUTORA/APELANTE QUE EMENDOU A PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUIR SUA FILHA MENOR NO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO SEGUINDO-SE O PROCEDIMENTO COMUM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 327, §§ 1º E 2º, DO CPC. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTES TJRJ. RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008475-14.2017.8.19.0205 – Des(a). Francisco de Assis Pessanha Filho – Julgamento: 28/11/2018 – DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C DIREITO DE HABITAÇÃO NO IMÓVEL DO CASAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA FORMA DO ART. 327 DO CPC/15. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, NA ESPÉCIE, DADA A COMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS, COMPETÊNCIA DO MESMO JUÍZO E IDENTIDADE DE RITO. A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, NÃO SE VISLUMBRANDO, IN CASU, PREJUÍZO PARA AS PARTES OU PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. PEDIDOS DE DECRETAÇÃO IN LIMINE DO DIVÓRCIO, DE ARROLAMENTO E BLOQUEIO DE BENS DO RECORRIDO QUE NÃO FORAM APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO, PELO QUE IMPOSSÍVEL SUA ANÁLISE NA INSTÂNCIA REVISORA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO REFORMADA PARA ADMITIR A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS E GUARDA, DEVENDO O FEITO PROSEGUIR COMO DE DIREITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 0038498-73.2017.8.19.0000 – Des(a). Maria Inês da Penha Gaspar – Julgamento: 04/10/2017 – VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).



**Por tais fundamentos**, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando a decisão agravada para determinar o prosseguimento do feito com a cumulação de pedidos.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

---

**DES. MÔNICA SARDAS**  
**RELATORA**